



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506980-89.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante THIAGO RODRIGUES BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº. 1506980-89.2021.8.26.0344

1ª Vara Criminal – Marília

Apelante: Thiago Rodrigues Barbosa

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.203

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. DESACATO E RESISTÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Thiago Rodrigues Barbosa contra sentença que o condenou a 10 meses e 26 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pelos crimes de desacato e resistência, conforme artigos 329, “caput”, e 331 do Código Penal, em concurso material. O réu busca, preliminarmente, a nulidade do feito por cerceamento de defesa e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas. Alternativamente, pede a revisão da dosimetria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de cerceamento de defesa e (ii) analisar a suficiência das provas para a condenação pelos crimes de desacato e resistência.

III. Razões de Decidir

3. Não há cerceamento de defesa, pois o indeferimento da oitiva de testemunhas foi fundamentado e não houve demonstração de prejuízo efetivo ao direito de defesa, conforme artigo 396-A do CPP.

4. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos consistentes dos policiais envolvidos, que não tinham motivo para incriminar injustamente o réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Indeferimento de provas não

configura cerceamento de defesa se fundamentado e sem prejuízo demonstrado. 2. Provas consistentes e depoimentos de policiais são suficientes para condenação por desacato e resistência.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 188/196, cujo relatório se adota, que condenou Thiago Rodrigues Barbosa à pena total de 10 meses e 26 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso nos artigos 329, "caput", e 331, ambos do Código Penal, em concurso material.

Inconformado, insurge-se o réu (pág. 199). Busca, preliminarmente, a nulidade dos autos por cerceamento de defesa, eis que não teve a oportunidade de apresentar rol de testemunhas por meio do advogado constituído. No mérito, almeja a absolvição por insuficiência de provas. Alternativamente, pede a fixação das penas-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de desacato, a imposição de regime aberto e a substituição da corporal por restritiva de direitos (págs. 207/209).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 222/230).

A i. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (págs. 238/249).

Eis o relato.

De proêmio, não há falar em cerceamento de defesa.

Destaca-se, inicialmente, que o indeferimento de oitiva das testemunhas indicadas pelo causídico constituído após a apresentação da defesa prévia pela Defensoria Pública se deu mediante decisão validamente fundamentada da i. magistrada de primeira instância (pág. 123), e, após, novamente rechaçadas as alegações em sentença (págs. 188/196), ainda que em sentido contrário aos interesses do apelante, estando a providência fulcrada na regra do artigo 396-A do Estatuto Processual Penal.

Vale dizer, não houve ilegalidade na medida, inexistindo, ademais, demonstração de efetivo prejuízo ao direito de defesa no reclamo, que se limita discorrer genericamente sobre a imprescindibilidade das testemunhas indicadas.

A corroborar esse entendimento, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "1. O deferimento de provas é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regradada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, nos termos do art. 400, §1º, do CPP, quando as julgar protelatórias ou

desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo (precedentes do STF e do STJ). 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual (HC n. 202.928/PR, Sexta Turma, Rel. Min. **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, Rel. p/ Acórdão Min. **ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ**, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014). 3. Conforme o art. 396-A do CPP e o art. 55, §1º, da Lei de Tóxicos, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais, não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido extemporâneo de substituição de testemunha, mesmo que o acusado venha a constituir outro patrono após a apresentação da defesa prévia. 4. Ainda que o pedido fosse apresentado dentro do prazo legal, 'a substituição ulterior de depoentes é medida excepcional e deve observância a uma das hipóteses descritas no art. 451 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal. São causas admitidas para substituição da testemunha: o falecimento, a enfermidade que impeça o depoimento, e a não localização do atestante em razão da mudança de endereço.' (RHC 96.948/BA, Rel. Min. **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, Sexta Turma, j. 12-06-2018, Dje 22-06-2018). No caso dos autos, não se desincumbiu a defesa do ônus de demonstrar a efetiva necessidade de oitiva de testemunha arrolada a destempo. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 105.683/RJ, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, j. 04-06-2019).

Ademais, destaca-se que não houve defesa deficitária pelo i. Defensor Público (págs. 69/75), o qual atuou no processo antes do defensor constituído, eis que exerceu suas funções com eficiência.

Para além, é cediço que nenhum ato poderá ser declarado nulo se da suposta nulidade não resultar prejuízo efetivo para acusação ou para a defesa, conforme disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal. No caso, nada foi trazido pela defesa que pudesse demonstrar a presença do alegado prejuízo.

Afastada a preliminar aventada, passo à análise do mérito.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o acusado desacatou a policial militar *Daiana Manoela Dantas dos Reis*, no exercício de suas funções.

Extraí-se, ademais, que, nas mesmas circunstâncias fáticas descritas, o denunciado se opôs à execução de ato legal, mediante violência contra policial militar.

Segundo se apurou, os agentes públicos foram acionados para comparecer ao local dos fatos em razão de atendimento de ocorrência relacionada a desentendimento entre moradores, dentre os quais, posteriormente, foi identificado o réu. No local, o apelante identificou a policial militar *Daiana* como sendo a mesma que havia lhe abordado em outra oportunidade e, diante disso, passou a ofendê-la, dizendo para ela ir “se

foder". Ato contínuo, foi dada voz de prisão ao acusado, o qual não aceitou ser conduzido e ofereceu resistência, empregando violência física contra os policiais, chutando, inclusive, a perna do policial *Joaquim Paulino*, fazendo com que ele se desequilibrasse e caísse ao solo. Em razão da violência empregada pelo apelante, o agente público sofreu ferimentos nas mãos e no joelho (págs. 01/02).

A materialidade e a autoria dos crimes restaram comprovadas, consoante boletim de ocorrência (págs. 03/05), laudo pericial (págs. 09/10) e prova oral.

Neste sentido, foram uníssonos os testemunhos dos policiais militares com descrição dos fatos narrados na denúncia, sem margem a qualquer suspeita.

A policial militar Daiana Manoela Dantas dos Reis, em juízo, explicou que foi atender uma ocorrência envolvendo o réu e um vizinho. Disse que, chegando no local, orientou as partes. Relatou que já havia abordado o réu em outra oportunidade, quando ele conduzia uma motocicleta com licenciamento e CNH vencidos, após ter sido parado por atravessar no sinal vermelho. Explicou que, naquela oportunidade, o apelante também a havia desacatado, porém não foi tomada nenhuma medida contra ele. Aduziu que, no dia dos fatos, estava indo para a viatura após conversar com os envolvidos, oportunidade em que foi interpelada pelo réu. Nesta oportunidade, o acusado a mandou "se foder", momento em que o policial militar Joaquim Paulino lhe deu voz de

prisão, tendo ele se debatido muito, sendo necessário o uso de força para contê-lo. Questionada, explicou que não se recordava se o increpado havia agredido seu colega de farda, todavia, como ele tinha muita força física, houve dificuldade para contê-lo e, portanto, possivelmente o policial podia ter se ferido. No mais, asseverou que o apelante se opôs ao cumprimento da prisão, usando de violência.

No mesmo sentido foi o relato do também policial militar Joaquim Paulino dos Reis Júnior, o qual acrescentou que o réu estava "meio alterado", nervoso, gesticulando e discutindo com a policial Daiana. Disse que percebeu que o acusado estava ofendendo sua colega de farda e, por isso, deu voz de prisão a ele por desacato. Narrou que o apelante resistiu à prisão, sendo necessário o uso de força moderada para tentar contê-lo. Salientou que o réu mandou a policial Daiana "ir se foder". Ademais, esclareceu que a todo momento o increpado tentou resistir à prisão e, durante o ato de resistência, para tentar contê-lo, acabou sofrendo escoriações na mão e no joelho.

Cabe consignar que os policiais militares nenhuma razão tinham para incriminar o denunciado injustamente, devendo ser considerados válidos e com valor probante os seus testemunhos.

Ademais, não há nenhuma divergência nos relatos apta a macular o conjunto probatório.

Destaca-se precedente do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Min. **CELSO DE**
Apelação Criminal nº 1506980-89.2021.8.26.0344 -Voto nº 9203

MELO, em que se frisa que “[o] valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC n.º. 73518, Rel. **CELSO DE MELLO**, j. 26-03-1996).

Por sua vez, o recorrente, em juízo, negou a prática delitiva. Disse que já havia sido abordado pela policial Daiana Manoela em outra oportunidade, quando sua moto foi apreendida por estar com o licenciamento vencido. Com relação aos fatos, explicou que teve conhecimento, através de sua esposa, que seu cachorro havia sido atacado novamente na rua pelo cachorro do vizinho e, por isso, foi “tirar satisfações”. Relatou que chegaram duas viaturas da policial no local e houve a pacificação entre as partes. Aduziu que foi pedir desculpas para a policial Daiana Manoela, por ter sido rude com ela na outra abordagem, momento em que ela disse “quero que você se foda”. Declarou que afirmou a policial apenas “e se eu mandar a senhora se foder?”. Afirmou que entrou em sua residência para não ser preso. No mais, negou ter agredido o policial Joaquim Paulino, relatando

que o mesmo tropeçou e caiu quando tentava lhe prender.

Com relação ao delito de resistência, importante pontuar que os policiais, de forma segura e coesa, relataram que o réu resistiu à prisão, sendo necessário uso de força para contê-lo, oportunidade em que o apelante lesionou o policial Joaquim Paulino.

Assim, demonstrada com clareza a oposição do réu à execução de ato legal, mediante violência, não havendo falar em insuficiência de provas.

Não bastasse, o denunciado, durante a resistência à prisão, causou lesões corporal no policial Joaquim Paulino, o qual sofreu lesões de natureza leve, consistentes em "1- *Escoriação ovalar com perda da camada superficial da pele e com eritema circunjacente, localizada na região hipotenar da mão esquerda e medindo 1,0 x 0,5 cm; 2- Escoriações irregulares na face anterior do joelho esquerdo, variando de 0,3 x 0,1 a 0,6 x 0,3 cm*" (págs. 09/10).

No mesmo sentido, com relação ao delito de desacato, importante pontuar que os agentes públicos, de forma segura e coesa, relataram as ofensas proferidas pelo réu à policial militar Daiana Manoela, sendo demonstrado, com clareza, a intenção do apelante de insultar, humilhar e menosprezar a função pública exercida pela policial.

A propósito, consoante entendimento desta C. Câmara Criminal: "...o delito de desacato se

consuma quando o funcionário público é ofendido em razão da função pública que exerce ou quando a ofensa, de qualquer tipo, é dirigida ao servidor público durante o exercício de sua função, desde que haja a clara intenção de desrespeitar o agente público ou menosprezar a função que ele está exercendo" (Apelação Criminal nº. 1501241-77.2019.8.26.0483, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 25-03-2022).

Ademais, por cautela, destaca-se ser inviável aplicar a consunção entre os delitos de desacato e resistência. Isso porque, além de terem as condutas decorrido de desígnios autônomos e afetado bens jurídicos diversos, está bastante claro que uma ação não consistiu em meio de preparação ou execução da anterior. É dizer, restou bem delineada a independência entre as condutas, inclusive com detalhamento quanto ao que foi feito e dito para fins de configuração da resistência e do desacato, sendo possível diferenciar aquilo que constituiu **(i)** a investida do réu contra o policial Joaquim Paulino, responsável por sua abordagem e **(ii)** menoscabo do imputado à função pública exercida pela policial Daiana Manoela, isto é, o desacato.

Percebem-se, claramente, fatos distintos, isolados e oriundos de desígnios autônomos para a lesão a bens jurídicos diversos e que se consumaram em momentos apartados, o que justifica plenamente a incidência do concurso material de infrações.

Nesse sentido, recente julgado deste

E. Tribunal: "...Inviável a pretendida aplicação do princípio da consunção entre as infrações penais tipificadas nos artigos 330 e 331, ambos do Código Penal, porquanto, nada obstante façam parte de um mesmo contexto fático, foram praticados em momentos distintos e com desígnios autônomos, não sendo nenhum deles meios de execução do outro, de maneira que não se pode falar em absorção do crime de desobediência pelo crime de desacato." (Apelação Criminal nº. 1504683-82.2019.8.26.0408, Rel. Des. **LEME GARCIA**, 16ª Câmara Criminal, j. 18-08-2023).

Por fim, como visto, não há que se falar em absolvição por fragilidade probatória, vez que a prova oral coligida deixou bastante clara a responsabilidade do acusado pelos delitos cometidos, de modo que bem acertado o édito condenatório.

Na individualização da medida repressiva, as sanções não merecem reparos.

Na primeira fase, em que pese o inconformismo defensivo, as reprimendas de todos os delitos foram acertadamente exasperadas em 1/6, em razão dos maus antecedentes (págs. 111/117).

Na intermediária, as sanções foram, de forma acertada, majoradas em mais 1/6, diante da presença da agravante da reincidência. Não era mesmo o caso de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, eis que o acusado não confessou a prática delitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

Devidamente considerado o concurso material entre as infrações penais, a reprimenda final ficou em 10 meses e 26 dias de detenção.

O regime prisional fixado para o início de cumprimento da pena foi o semiaberto, devendo prevalecer, em razão das circunstâncias acima mencionadas, notadamente os maus antecedentes e a reincidência. Incabível, pelos mesmos fundamentos, qualquer benefício liberatório imediato, o que viria em confronto ao disposto nos artigos 44 e 77 do diploma penal.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeitada a matéria preliminar, nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo a r. decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator